



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-59.2015.8.14.0051
APELANTE: E. N. S. C. P.
ADVOGADO: KATIA TOLENTINO GUSMÃO DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CORRETO. AUTORA QUE DESCUMPRIU DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- A própria apelante trouxe aos autos a informação de que o de cujus possui um filho menor. Nesse sentido, certo que tem ele o direito de compor o polo passivo da demanda, na medida em que referida justificação envolve fato que pode repercutir sobre a esfera jurídica deste menor, ou seja, destina-se a reconhecer uma união estável, que mais tarde pode implicar em divisão de bens e pensões. II- A recorrente tem o dever de esgotar os meios para a citação do interessado, quando só então poderá o Juiz admitir a validade da citação por hora certa ou por edital. De qualquer modo, somente após a contatação de impossibilidade de citar pessoalmente o interessado é que o Ministério Público deverá intervir no processo. III- Tendo a magistrada determinado que a autora trouxesse à colação o endereço e qualificação dos herdeiros no polo passivo da demanda deveria esta no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, VI, segunda parte, 283 e 284, parágrafo único, e 862 do CPC.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11ª Sessão Ordinária realizada em 02 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-59.2015.8.14.0051
APELANTE: E. N. S. C. P.
ADVOGADO: KATIA TOLENTINO GUSMÃO DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por E. N. S. C. P., em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santarém, nos autos de Ação de Justificação de União estável por ela proposta.

Versa a inicial que a requerente manteve com o De cujos Malco Araújo de Souza um relacionamento público e contínuo, desde dezembro de 2007. Sustenta que tinham objetivo de constituir família, tendo morado no mesmo teto por mais de 06(seis) anos, situação que foi interrompida pela inesperada e abrupta morte dele.



Afirma que o De cujos não tinha outra família constituída, sendo, portanto, a autora sua única família. Todavia, informa que seu companheiro deixou um filho menor, que para tanto foi registrado pelo mesmo, conforme certidão em anexo, tendo sido gerado de um relacionamento anterior e passageiro.

Aduz que o menor atualmente consta com 10 (dez) anos de idade e que sempre viveu com sua genitora, não sabendo o paradeiro de ambos, pois o De cujos não tinha contato com o filho, pelo fato de morarem fora da região com sua mãe, e não ter ela qualquer interesse de aproximá-lo do pai.

Por fim, sustenta que ela e o De cujos participavam de programa social do Governo Federal, faziam parte do Sistema Econômico de Saúde Amigo do Peito, e o De cujos sempre emitia recibo de todas as compras efetuadas em nome da autora, o que também comprova que viviam como se casados fossem.

Diante do exposto, requereu a justificação da união estável.

Juntou documentos.

Ao receber os autos, o magistrado determinou a emenda da inicial para que a autora indicasse o endereço e qualificação dos herdeiros no polo passivo da demanda, bem como para comprovar que já requereu o pedido de habilitação como dependente do de cujos administrativamente junto ao INSS.

A autora peticiou e afirmou que não foi proposta em momento algum ação concessionária de benefício. A ação em questão é de jurisdição voluntária e não contenciosa, de modo que tem a requerente como fim imediato apenas promover judicialmente o reconhecimento da união estável, inexistindo, portanto, polo passivo para que se promova a citação de outra parte.

O magistrado, considerando que a requerente afirmou que a finalidade da presente ação era comprovar a união estável, par dentre outras coisas, pleitear pensão por morte, e considerando o entendimento atual dos Tribunais Superiores acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, como condição da ação, determinou que a requerente cumprisse o que consta à fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial.

A requerente novamente veio aos autos afirmar se tratar a ação de jurisdição voluntária, não havendo necessidade de polo passivo para que promova a citação da outra parte.

Ao sentenciar o feito, o magistrado indeferiu a petição inicial, pois mesmo tendo sido intimada para cumprir determinação judicial, a autora se manteve inerte, incorrendo na previsão do art. 295, VI, segunda parte, 283 e 284, parágrafo único, e 862 do CPC.

Inconformada com a decisão a requerente nterpôs o presente recurso de apelação, alegando os mesmos termos das petições em que afirmou que por se tratar o caso de uma ação de justificação, onde a jurisdição é voluntária, inexistente contenda e pólo passivo, e visa apenas promover judicialmente o reconhecimento da união estável havida com seu falecido companheiro.

Requereu ao final, que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja reconhecida a nulidade da sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Sem Contrarrazões.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-59.2015.8.14.0051
APELANTE: E. N. S. C. P.
ADVOGADO: KATIA TOLENTINO GUSMÃO DA SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

A sentença atacada extinguiu o feito sem resolução de mérito, por não ter a apelante cumprido determinação judicial, mesmo tendo sido citada.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que não merece razão os argumentos expostos pela recorrente. Vejamos:

A ação de justificação judicial não possui caráter contencioso, razão pela qual não admite defesa nem recurso, todavia, é essencial a citação dos interessados, salvo nos casos expressos em lei, nos termos do art. 862 do CPC.

No presente caso, a própria apelante trouxe aos autos a informação de que o de cujus possui um filho menor. Nesse sentido, certo que tem ele o direito de compor o polo passivo da demanda, na medida em que referida justificação envolve fato que pode repercutir sobre a esfera jurídica deste menor, ou seja, destina-se a reconhecer uma união estável, que mais tarde pode implicar em divisão de bens e pensões.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL RECONHECENDO UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO FILHO DO DE CUJUS E PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. E E PARÁG. ÚNICO DO ART. , DO . APLICAÇÃO DO ART. , V, DO . ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA ATRAVÉS DE OUTRO PROCESSO. Não tendo sido o ora rescindente citado para os termos da ação onde foi produzida a sentença que objetiva desconstituir e para a qual era necessário o seu chamamento, o prazo para a propositura da ação rescisória inicia-se a partir da data de sua ciência inequívoca acerca da existência da referida sentença, o que poderá ocorrer por via oblíqua ou casual, ou seja, quando a genitora do rescindente foi cientificada de outra ação contra ela proposta pelo ora rescindendo. Tendo a ação rescisória sido ajuizado antes de completados dois anos, contados a partir dessa ciência inequívoca, não há que se falar em decadência. Por não ter sido o ora rescindente citado, como deveria sê-lo, para os termos da ação de justificação judicial onde foi prolatada a sentença rescindenda, e tendo esta se manifestado sobre o mérito da prova, reconhecendo, em consequência, a existência de relação jurídica de união estável post mortem entre a autora da justificação judicial e o falecido pai do ora rescindente, não há dúvida de que referida sentença violou, a um só tempo, a literal disposição dos arts. e e do do art. , do , o que autoriza a sua rescisão com base no art. , , do mesmo Diploma legal. Ação rescisória julgada procedente.

Ora, mesmo que a recorrente tenha afirmado em sua petição que desconhece o paradeiro do menor, tem ela o dever de esgotar os meios para a citação do interessado, quando só então poderá o Juiz admitir a validade da citação por hora certa ou por edital. De qualquer modo, somente após a constatação de impossibilidade de citar pessoalmente o interessado é que o Ministério Público deverá intervir no processo.

Ressalto, apenas para fins de conhecimento, que no caso dos autos não existe necessidade de trazer aos autos o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, pois a presente ação de justificação pode ter tanto a finalidade de obter um documento para provar ser companheira do de cujus e conseqüentemente, para procedimento administrativo, como também para processo de jurisdição voluntária. Isso significa dizer que o interesse de agir da apelante é amplo, de modo que não pode o Juiz determinar que ela traga aos autos referida comprovação.

Desse modo, tendo a magistrada determinado que a autora trouxesse à colação o endereço e qualificação dos herdeiros no polo passivo da demanda, deveria esta no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, VI, segunda parte, 283 e 284, parágrafo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160180058929 Nº 159168



00037315920158140051



20160180058929

único, e 862 do CPC.

É o voto.

Belém, de de 2016

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora